



Número: **0800748-48.2019.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **14/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 66.646,91**

Processo referência: **0800748-48.2019.8.14.0040**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Adicional de Periculosidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (APELANTE)</b>	
<b>JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO (APELANTE)</b>	<b>NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO (APELADO)</b>	<b>VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (APELADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4772461	25/03/2021 09:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4629200	25/03/2021 09:54	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
4629201	25/03/2021 09:54	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
4629198	25/03/2021 09:54	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800748-48.2019.8.14.0040**

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS, JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO

APELADO: JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO, MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO AFASTADA. PAGAMENTO DE FGTS DEVIDO RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STF QUANTO AO PAGAMENTO APENAS DE SALDO SALÁRIO E DE LEVANTAMENTO DE FGTS, CONFORME O RE 596.478, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. CONECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES FIXADOS PELO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS QUANTOS AOS CONECTÁRIOS LEGAIS.**

**1. Conforme se observa da transcrição feita acima, o debate da matéria nos autos da aludida ADI versa sobre rentabilidade do FGTS, já nos presentes autos, os conectários legais fixados decorrem de condenação judicial e, portanto, não guarda similitude com a matéria a ser definida nos autos da mencionada ADI n.º 5.090/DF. Desse modo, não se cogita da necessidade de suspensão do feito.**

**2. No caso dos autos, a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo.**

**3. A vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico**



único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

4. Em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, a apelado faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado e saldo de salário, caso não tenha sido adimplido, uma vez que assim restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, observada a prescrição quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

5. Em remessa necessária, quanto à fixação dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, determino que em sede de liquidação de sentença, devem ser observados parâmetros fixados pelo STF quando do julgamento do TEMA 810 e TEMA 905 do STJ.

#### **ACORDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM**, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 22 de março de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

#### **RELATÓRIO**



Tratam-se de **APELAÇÕES CIVEIS** interpostas por **JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 1.012 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais da Comarca de Parauapebas, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DO FGTS E ADICIONAIS PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE Nº 0800748-48.2019.8.14.0040** julgou parcialmente procedente o pedido.

A demanda teve origem na ação proposta pelo senhor Joaquim Neto em desfavor do Município de Parauapebas, aduzindo que foi contratado pelo requerido para exercer a função de Vigia, através de contrato temporário com início em 04/2013 até 03/2018.

Informou que teve como última remuneração o valor de R\$ 2.116,22.

Ao receber a inicial o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Num. 3331904).

A Fazenda Pública Municipal ofertou contestação, pugnando pela improcedência total da ação (Num. 3331907).

O autor apresentou réplica a contestação (Num. 3331983).

Sobreveio sentença (Num. 3331986), julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…) Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO o município a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5%) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pela TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais,



CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05anos, as verbas que lhe foram imputadas, sem custas para o município.

P.R.I.C

Parauapebas, 18 de novembro de 2019

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito”

Após oposição de embargos de declaração pelo autor (Num. 3331988), o juízo acolheu os aclaratórios e passou a integrar o julgado manifestando-se a respeito do pedido de adicional de periculosidade. A esse respeito entendendo que a função desempenhada pelo autor não merece o adicional pleiteado, conheceu dos embargos, porém negou-lhe provimento (ID. Num. 3331995).

Inconformado o autor, interpôs recurso de apelação (Num. 3331998)., pleiteando a reforma da sentença, para fins de condenar o Município de Parauapebas ao pagamento do adicional de periculosidade requerido na inicial.

Por outro lado, o Município de Parauapebas também interpôs recurso de apelação (Num. 3332000), requerendo a reforma da sentença, aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença, em virtude da omissão quanto a decretação da nulidade do contrato.

No mérito, aduziu da ausência de previsão legal da verba pleiteada em face do regime estatutário que regeu a relação entre o requerente e o Município; da higidez jurídica do contrato administrativo, impossibilidade de anulabilidade; violação ao art. 37, §2º DA CF/88 e inaplicabilidade do art. 19-A DA LEI 8.036/90; do depósito do FGTS

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

O Município de Parauapebas apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Joaquim Bomfim Neto (ID. Num. 3332005) aduzindo que não merece reforma a sentença em relação ao pleito do adicional de periculosidade.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião recebi o recurso em seu duplo efeito (ID. Num. 3404942).

O Ministério Público de 2º Grau não apresentou parecer por entender ausente o interesse público (ID. Num. 3413789).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação interpostos por JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO e MUNICIPIO DE PARAUPEBAS respectivamente em desfavor da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública de Parauapebas.

Havendo preliminar, passo a analisa-la:

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO.**

O Município de Parauapebas em suas razões pleiteou a nulidade da sentença, devido

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito dos recursos.



## **DA APELAÇÃO FORMULADA POR JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO.**

O autor Joaquim Neto interpôs recurso de apelação ,aduzindo que merece reforma o julgado, para fins de condenar a Municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade a que fazia jus durante o período laboral.

Analisando as razões recursais, entendo que,

## **DA APELAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

Por seu turno o Município de Parauapebas aduziu em suas razões a ausência de previsão legal da verba pleiteada em face do regime estatutário que regeu a relação entre a requerente e o Município.

Pois bem, os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Nesse aspecto, a contratação de servidores temporários é constitucional. Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente Municipal.

No caso em exame, o autor alega ter laborado na função de vigilante junto a Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, de 18 de abril de 2013, até o dia 31 de março de 2018, ocasião em que foi despedido sem justa causa. Por isso, se observa que a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo.

Nesse contexto, diversos são os documentos juntados aos autos que demonstram o



vínculo existente entre as partes.

Dito isso, destaco que em reiteradas decisões esta E. Corte de Justiça do Pará, aplicando o entendimento firmado pelo C. STF em sede de repercussão geral do RE nº 596.478, reconhece o direito ao depósito do FGTS e de saldo de salário para os trabalhadores temporários contratados sem concurso público, conforme a ementa do citado Acórdão, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, a seguir transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37. S 2º. da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJE-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013)”.

Nesse diapasão, conforme mencionado acima, quanto à verba referente ao FGTS, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público.

Com efeito, ao Corte Suprema chancelou a constitucionalidade do dispositivo legal em questão, ratificando, pois, a existência do direito material na hipótese, conforme a ementa do RE 596478, já citada ao norte.

Registro, apenas, que, apesar do processo que deu origem àquele recurso extraordinário ter sido proveniente de julgamento pela Justiça Trabalhista do Estado de Roraima, a essência do debate residia sobre os efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado entre o particular e a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não tendo os ilustres senhores Ministros feito qualquer restrição sobre o regime de trabalho ao qual esteve submetido o trabalhador tenha sido o celetista, o mesmo se podendo afirmar quanto ao texto do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90.



Assim, entendo que a disposição constante da referida norma também se aplica ao caso em análise, em que a parte esteve contratada pelo Poder Público, em regime jurídico aberto pelo art. 37, inc. IX, da Constituição da República, conforme fartamente demonstrado, sendo-lhe devido o pagamento do FGTS.

No mesmo compasso, destaco RE 752206, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 25/06/2013, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013.

Reforçando este entendimento, pondero que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705.140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS (tema 308), a saber:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL W PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2o). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS. diante da declaração de nulidade do contrato que. friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada. de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.



Portanto, em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, o apelada faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado, sem o pagamento de multa, uma vez que assim restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, além do saldo de salário não percebido pela requerente, respeitada a prescrição quinquenal.

#### **DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Em remessa necessária, modifico a sentença no que se refere aos juros e correção monetária, para adequá-los aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, conforme delineado acima.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada. Em remessa necessária, sentença modificada apenas no que se refere aos consectários legais, aplicando os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, conforme delineado acima.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.73/2015 – GP.

P.R.I.

Belém(PA), 22 de março de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Belém, 24/03/2021



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 25/03/2021 09:54:51

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032509545111400000004630534>

Número do documento: 21032509545111400000004630534

Tratam-se de **APELAÇÕES CIVEIS** interpostas por **JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 1.012 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais da Comarca de Parauapebas, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DO FGTS E ADICIONAIS PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE Nº 0800748-48.2019.8.14.0040** julgou parcialmente procedente o pedido.

A demanda teve origem na ação proposta pelo senhor Joaquim Neto em desfavor do Município de Parauapebas, aduzindo que foi contratado pelo requerido para exercer a função de Vigia, através de contrato temporário com início em 04/2013 até 03/2018.

Informou que teve como última remuneração o valor de R\$ 2.116,22.

Ao receber a inicial o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Num. 3331904).

A Fazenda Pública Municipal ofertou contestação, pugnando pela improcedência total da ação (Num. 3331907).

O autor apresentou réplica a contestação (Num. 3331983).

Sobreveio sentença (Num. 3331986), julgando parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…) Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO o município a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, com juro legal (0,5%) a partir de seu ajuizamento, corrigidos pela TR desde a mora. Referido valor deverá ser objeto de liquidação ulterior.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas. Ademais, CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora o valor de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC) e, por



sua sorte, CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários de sucumbência (parágrafo 2º artigo 85, NCPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05anos, as verbas que lhe foram imputadas, sem custas para o município.

P.R.I.C

Parauapebas, 18 de novembro de 2019

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito”

Após oposição de embargos de declaração pelo autor (Num. 3331988), o juízo acolheu os aclaratórios e passou a integrar o julgado manifestando-se a respeito do pedido de adicional de periculosidade. A esse respeito entendendo que a função desempenhada pelo autor não merece o adicional pleiteado, conheceu dos embargos, porém negou-lhe provimento (ID. Num. 3331995).

Inconformado o autor, interpôs recurso de apelação (Num. 3331998)., pleiteando a reforma da sentença, para fins de condenar o Município de Parauapebas ao pagamento do adicional de periculosidade requerido na inicial.

Por outro lado, o Município de Parauapebas também interpôs recurso de apelação (Num. 3332000), requerendo a reforma da sentença, aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença, em virtude da omissão quanto a decretação da nulidade do contrato.

No mérito, aduziu da ausência de previsão legal da verba pleiteada em face do regime estatutário que regeu a relação entre o requerente e o Município; da higidez jurídica do contrato administrativo, impossibilidade de anulabilidade; violação ao art. 37, §2º DA CF/88 e inaplicabilidade do art. 19-A DA LEI 8.036/90; do depósito do FGTS

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

O Município de Parauapebas apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Joaquim Bomfim Neto (ID. Num. 3332005) aduzindo que não merece reforma a sentença em relação ao pleito do adicional de periculosidade.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião recebi o recurso em seu duplo efeito (ID. Num. 3404942).

O Ministério Público de 2º Grau não apresentou parecer por entender ausente o interesse público (ID. Num. 3413789).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação interpostos por JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO e MUNICIPIO DE PARAUPEBAS respectivamente em desfavor da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública de Parauapebas.

Havendo preliminar, passo a analisa-la:

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO.**

O Município de Parauapebas em suas razões pleiteou a nulidade da sentença, devido

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito dos recursos.

**DA APELAÇÃO FORMULADA POR JOAQUIM MIRANDA BOMFIM NETO.**

O autor Joaquim Neto interpôs recurso de apelação ,aduzindo que merece reforma o julgado, para fins de condenar a Municipalidade ao pagamento do adicional de periculosidade a que fazia jus durante o período laboral.

Analisando as razões recursais, entendo que,

**DA APELAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.**

Por seu turno o Município de Parauapebas aduziu em suas razões a ausência de previsão legal da verba pleiteada em face do regime estatutário que regeu a relação entre a requerente e o Município.



Pois bem, os contratos administrativos de trabalho, ao largo de concurso público, de fato, têm espeque no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem ainda do art. 36, da Constituição Estadual, o que lhes reveste de constitucionalidade e os alça à qualidade de medidas excepcionais de contratação, quando a regra exige o ingresso de servidores pela via necessária de concurso.

Nesse aspecto, a contratação de servidores temporários é constitucional. Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso, o caráter urgente ou emergencial da necessidade de contratação pelo ente Municipal.

No caso em exame, o autor alega ter laborado na função de vigilante junto a Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, de 18 de abril de 2013, até o dia 31 de março de 2018, ocasião em que foi despedido sem justa causa. Por isso, se observa que a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo.

Nesse contexto, diversos são os documentos juntados aos autos que demonstram o vínculo existente entre as partes.

Dito isso, destaco que em reiteradas decisões esta E. Corte de Justiça do Pará, aplicando o entendimento firmado pelo C. STF em sede de repercussão geral do RE nº 596.478, reconhece o direito ao depósito do FGTS e de saldo de salário para os trabalhadores temporários contratados sem concurso público, conforme a ementa do citado Acórdão, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, a seguir transcrito:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37. S 2º. da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-





PESSOAL W PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2o). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS. diante da declaração de nulidade do contrato que. friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada. de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

Portanto, em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, o apelada faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado, sem o pagamento de multa, uma vez que assim restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, além do saldo de salário não percebido pela requerente, respeitada a prescrição quinquenal.

#### **DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Em remessa necessária, modifico a sentença no que se refere aos juros e correção monetária, para adequá-los aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, conforme delineado acima.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada. Em remessa necessária, sentença modificada apenas no que se



refere aos consectários legais, aplicando os TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, conforme delineado acima.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.73/2015 – GP.

P.R.I.

Belém(PA), 22 de março de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO AFASTADA. PAGAMENTO DE FGTS DEVIDO RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STF QUANTO AO PAGAMENTO APENAS DE SALDO SALÁRIO E DE LEVANTAMENTO DE FGTS, CONFORME O RE 596.478, EM REPERCUSSÃO GERAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES FIXADOS PELO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS QUANTOS AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

1. Conforme se observa da transcrição feita acima, o debate da matéria nos autos da aludida ADI versa sobre rentabilidade do FGTS, já nos presentes autos, os consectários legais fixados decorrem de condenação judicial e, portanto, não guarda similitude com a matéria a ser definida nos autos da mencionada ADI n.º 5.090/DF. Desse modo, não se cogita da necessidade de suspensão do feito.

2. No caso dos autos, a contratação foi sucessivamente renovada ou prorrogada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou efêmero, tornou-se, na prática, duradouro ou efetivo.

3. A vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

4. Em consonância com o entendimento firmado pelo C. STF acerca da matéria, conclui-se que na hipótese dos autos, a apelado faz jus tão somente ao pagamento do FGTS no período laborado e saldo de salário, caso não tenha sido adimplido, uma vez que assim restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, observada a prescrição quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto n.º 20.910/32.

5. Em remessa necessária, quanto à fixação dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, determino que em sede de liquidação de sentença, devem ser observados parâmetros fixados pelo STF quando do julgamento do TEMA 810 e TEMA 905 do STJ.

#### **ACORDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



**ACORDAM**, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 22 de março de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

